



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022610/97-70
Recurso nº. : 138.116 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MINERAÇÃO JENIPAPO S.A.
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-08.095

VÍCIOS FORMAIS - Vícios formais, passíveis de regularização, não são suficientes para determinar o arbitramento do lucro, quando existe a escrituração e a documentação em que ela se fundamenta, à época em que ocorre a fiscalização, e essa escrituração e documentações são, desde logo, colocadas à disposição do Fisco, para seu exame. Tais irregularidades, deveriam, no máximo, provocar ajuste na apuração do lucro real.

PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO - O coeficiente de arbitramento sobre a receita bruta proveniente de venda é de 15%.

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo 1º, do artigo 21 da Lei nº 8.541/92 só delegou poder ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento de lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas. A Portaria nº 524/93 exorbitou dessa competência ao estabelecer agravamento dos percentuais.

PIS, IRRF E CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - No mérito, tratamento idêntico ao dispensado no lançamento matriz é aplicado às exigências reflexas, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

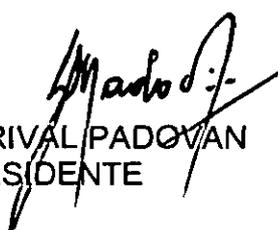
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I e pela MINERAÇÃO JENIPAPO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1) NEGAR provimento ao recurso de ofício; 2) DAR provimento ao recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70

Acórdão nº : 108-08.095

Recurso nº : 138.116

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MINERAÇÃO JENIPAPO S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Mineração Jenipapo S.A. foram lavrados em 01 de outubro de 1997 autos de infração do IRPJ, fls. 2/30 e seus decorrentes, Programa de Integração Social, Imposto de Renda na Fonte, e Contribuição Social, fls. 817/836, por ter a fiscalização constatado imprestabilidade da escrituração mantida pelo contribuinte, em virtude de erros e falhas, arbitrando o lucro tributário de janeiro a dezembro de 1993, conforme folha de continuação do auto de infração, fls.2, relatório fiscal às fls. 27 e Pedido de Arbitramento às fls. 28.

As irregularidades apontadas pelo fisco serão adiante tratadas.

Foi acostado pelo fisco aos autos, um Pedido de Arbitramento datado de 30/09/1997, tendo com o proponente o auditor fiscal atuante, porém sem sua assinatura, doc. fls. 26, e com assinatura do Chefe da DIFIS datado em 29/09/1997 e do Supervisor em 30/09/97, sem a ciência da recorrente, com a citação de uma Ordem de Serviço DIFIS/SRRF/7a. RF N° 001/96 de 12/03/1996.

Em seguida, às fls. 27, o Relatório de Descrição dos Fatos e Base Legal, devidamente assinado pelo atuante, cientificado ao atuado, porém sem data de lavratura.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 30 de outubro de 1997 em cujo arrazoado de fls. 839/853, alega em apertada síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

Preliminarmente diz sobre a sua participação de um grupo tradicional, de procedência estrangeira, com grande participação mundial na industrialização do alumínio. Sendo as atividades do grupo empresarial datam da década de trinta, com milhares de empregos diretos, participando do desenvolvimento nacional, e apresenta um Relatório Anual de 1996, doc. fls. 869/918.

Explica por um fluxograma, doc. fls.919, seu processo produtivo e fases da produção desde a extração do minério bruto no solo até seu refinamento bruto do ouro, chamado de "bullion".

No mérito diz que não corresponde exatamente à verdade afirmar que deixou de escriturar o Livro de Registro de Inventários, e que mantinha um controle de registro de inventários em listagem de folhas soltas e que foram autenticados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, doc. fls. 920/1029.

Que faltou a formalidade de transcrever o referido documento no Livro de Registro de Inventário. Reconhece inclusive que o inventário foi apurado de forma anual e não mensal.

Diz ter apresentado à fiscalização as planilhas dos estoques em bases mensais, com devida resposta formal, doc.fls. 1031/1070, sendo estes desconsiderados pelo auditor.

Diz possuir prejuízos fiscais expressivos originários dos anos bases 1991, 1992 e 1993, conforme documentos de fls. 1071/1074, e Declarações de IRPJ Exercícios 1992 a 1994, portanto, se houvesse sido autuada por eventuais diferenças ou insuficiências, estas seriam absorvidas por tais prejuízos.

7 Clp.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

Continuando em suas razões diz que a fiscalização adotou percentuais de arbitramento de 30%, como se prestadora de serviços fosse, ao invés de 15% aplicável à sua atividade. Como também o fisco agravou indevidamente em 20% os coeficientes de arbitramento dentro de mesmo exercício.

Cita a recorrente a seu favor o artigo 399 do RIR/80, ementa de parecer, acórdãos e sumula do TFR.

Em 29 de agosto de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/RJOI nº 4205, fls. 1124/1135, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A inconsistência da escrituração e a ausência de registro no "Livro de Inventário" autorizam o arbitramento do lucro.

PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO. O coeficiente de arbitramento sobre a receita bruta proveniente de venda é de 15%. A legislação autorizou o agravamento a cada período de apuração do imposto e não a cada exercício financeiro da União Federal.

PIS, IRRF e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. No mérito, tratamento idêntico ao dispensado no lançamento matriz é aplicado às exigências reflexas, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

CSLL. PIS. Não se modificam, na medida em que não haja alteração na base de cálculo.

IRRF. Retifica-se o lançamento, na medida em que seja alterado o IRPJ, base de cálculo do IRRF."

A Autoridade Julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes no que tange a parte exonerada do crédito tributário, por superior ao limite estabelecido na Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2001, artigo 2o.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70

Acórdão nº : 108-08.095

·A autoridade julgadora em seu voto diz:

“...conforme conciliação feita por meio do documento de fls. 400 a 425, verifica-se apenas que de fato a escrituração do contribuinte é inconsistente, visto que em inúmeras contas há diferenças entre o que foi contabilizado e o inventariado. Inclusive aparece contabilizado uma quantia exorbitante de ouro, cuja escrituração no inventário não aparece. Corrobora a inconsistência em sua escrituração o fato de que as justificativas apresentadas pelo contribuinte não são respaldadas por documentação de sua escrituração.”

Assim concluiu que o motivo fundamental para o arbitramento foram as divergências apresentadas, não sendo aplicáveis as regras contidas nos artigos 185 a 187 do RIR/80.

Quanto ao agravamento dos coeficientes de arbitramento por meses seguidos no ano 1993, a autoridade singular diz que os percentuais serão aumentados em 6% ao mês sobre o último adotado, observado o limite máximo o dobro estabelecido, segundo a Portaria 524/1993, artigo 7º.

E ao final exonera a pessoa jurídica dos cálculos indevidos de arbitramento do lucro a 30% da receita bruta, mandando aplicar-se o percentual de 15%, como prevê a citada portaria em seu artigo 2º.

Cientificada em 15 de outubro de 2003 da decisão de primeira instância, doc. fls. 1148, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 13 de novembro de 2003 em cujo arrazoado de fls. 1152/1172, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, e segue após a análise do acórdão recorrido, dizendo que improcede o arbitramento do lucro tributável, ilegal o agravamento do arbitramento, bem como o lançamento reflexo da CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

Em seu recurso cita o artigo 399 do RIR/80, fundamentado pelo fisco no auto de infração, grifando a expressão "imprestável", que jamais poderia ter sido empregada para a escrituração, sendo que a mesma propicia a apuração do lucro tributável.

Continuando, que "é preciso ter em mente que o arbitramento do lucro tributável é medida extrema, não apoiada pela jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes ou da Justiça Federal, sendo admitida apenas quando esgotadas todas as possibilidades de apuração dos resultados, e que , por isso mesmo, não pode ser aplicada à situação da Recorrente".

A recorrente diz que apresentou, em respostas às intimações fiscais, planilhas que demonstram o movimento de seus estoques, em bases mensais e explicações das diferenças apuradas. E que o fisco não questionou em qualquer momento a escrituração da recorrente para as demais contas, tais como: caixa, bancos, correção monetária, ativo permanente, depreciação, mútuos, despesas operacionais, etc...

Vem citando ensinamentos de juristas renomados, Sumula do TRF, ementas de Acórdãos deste Conselho caracterizando como improcedente o arbitramento nos casos que menciona, e em especial que caberia ao fisco conceder, por escrito, prazo razoável para que o contribuinte regularize sua escrita.

Assim, diz que fisco além de ter ignorado as informações prestadas no curso da auditoria fiscal, não tendo analisado os documentos fornecidos, também não forneceu o prazo necessário, mesmo que extemporâneo, para cumprir o solicitado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

Alega recorrente que vinha apurando perdas contábeis e prejuízos fiscais, pelos documentos acostados, e que, se a fiscalização houvesse apurado diferenças pelo lucro real, certamente seria absorvidas pelo saldo destes prejuízos.

Quanto ao agravamento dos percentuais de arbitramento, somente pelas Portarias MF 22/79 e 524/93 estariam em desacordo com o princípio da legalidade. Cabendo ao Poder Executivo pela competência delegada, artigo 8o. do DL 1.648/78 e artigo 21 da Lei 8.541/92, somente fixar os percentuais de arbitramento de lucro, e não a majoração de tributo. Cabendo somente à Lei estabelecer tributos, artigo 97 CTN.

Neste sentido cita Acórdãos deste conselho, cujas partes das ementas transcrevo:

“Acórdão 101-93365 – Relator Kazuki Shiobara - IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo 1º, do artigo 21 da Lei nº 8.541/92 só delegou poder ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento de lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas. A Portaria nº 524/93 exorbitou dessa competência ao estabelecer agravamento dos percentuais, na hipótese de arbitramento de lucro em períodos sucessivos, o que também, configura penalidade, não tolerável no conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN. Arbitramento reduzido para percentuais básicos, sem agravamento.

Acórdão 107-05462 - Relator Paulo Roberto Cortez - IRPJ - LUCRO ARBITRADO - AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS - Nos termos do artigo 9º do CTN, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça. No caso de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, é defeso ao fisco efetuar o agravamento do percentual das alíquotas na apuração do lucro arbitrado, por tratar-se de majoração de tributo não instituído por lei.

Acórdão 108-06127 - Relator Mário Junqueira Franco Júnior - IRPJ - IRF - PERCENTUAIS DE AGRAVAMENTO - Os atos normativos que estabeleceram agravamento dos percentuais de arbitramento estão viciados de ilegalidade, haja vista jamais existir delegação de

7 U.L.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

poderes para tanto, mas, tão-somente, para determinação do percentual de arbitramento por atividade, com o mínimo de 15%.

Acórdão 108-06004 Relator Mário Junqueira Franco Júnior - IRPJ – IRF – ARBITRAMENTO – As Portarias MF 22/80 e 524/93 extrapolaram no seu poder de regulamentação, haja vista não existir outorga legal para majoração de coeficiente de arbitramento por reiterada incidência no regime de apuração, mas tão-somente para simples determinação do coeficiente de acordo com cada atividade. As majorações de coeficiente ferem, outrossim, a definição de tributo, que não pode consistir em sanção a ato ilícito, mormente por não ser o arbitramento uma penalidade.”

Quanto a CSLL diz que para o ano de 1993 não existia base legal na modalidade de arbitramento, somente tendo sido acolhida em pela Lei 8.981 de 1995, em seu artigo 55, o que já é de entendimento pacífico pelas Delegacias de Julgamento e entendimentos do Conselho de Contribuintes, conforme diversas ementas que apresenta.

Continuando pela improcedência do lançamento da CSLL, diz que a Lei 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social não estabeleceu como base de cálculo o lucro arbitrado.

Foi efetuado o arrolamento para seguimento do recurso voluntário conforme documentos fls. 1175/1184, e despacho da DRF/RJ às fls. 1204.

É o Relatório.

4 de 11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Os recursos, voluntário e de ofício, obedecem às formalidades legais, e deles tomo conhecimento.

A Delegacia de Julgamento determinou a exoneração, como bem demonstrou, fls. 1.133/1.134, dos valores constituídos indevidamente pelo fisco, quando este utilizou a receita bruta conhecida e sobre elas aplicou o percentual de 30% (trinta por cento) para arbitramento do lucro.

Pelos documentos acostados aos autos a atividade comercial da atuada é de mineração, sendo de 15% percentual para arbitramento do lucro no caso de atividades de venda de produtos de fabricação própria e de mercadorias adquiridas para revenda, como determinava o Artigo 21 da Lei 8.541/1992 para os fatos geradores em 1993. Este artigo foi revogado pelo artigo pelo artigo 117 do Medida Provisória nº 812 de 30.12.1994, convertida na Lei nº 8.981 de 20.01.1995.

Portanto, entendo como correta a decisão recorrida na aplicação do percentual de 15% sobre a receita conhecida.

Quanto ao recurso voluntário cabem algumas considerações deste relator.

O auditor fiscal atuante na lavratura do auto de infração informa a descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 3, e como "Razão do Arbitramento" em seu entendimento – "Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas enumeradas no relatório em anexo.” , e continuando para determinação do valor da receita apurada, fls. 4., diz: “Valores de receitas de venda de ouro e prata apurados conforme escrituração contábil e balancetes, xerox em anexo.”

Para o auditor fiscal, ora a escrituração contábil serve, e ora é imprestável.

Quanto ao Pedido de Arbitramento datado de 30/09/1997, doc. fls. 26, existe uma incongruência, elemento muito importante na lide - o proponente é o auditor fiscal atuante, porém sem sua assinatura, a assinatura do Supervisor em 30/09/97, com rasura, e a do Chefe da DIFIS foi em 29/09/1997, um dia antes da lavratura do termo. Existe de forma expressa neste documento a citação de uma Ordem de Serviço DIFIS/SRRF/7a. RF N ° 001/96 de 12/03/1996, tudo isto sem a ciência da recorrente.

Em seguida, às fls. 27, o Relatório de Descrição dos Fatos e Base Legal, devidamente assinado pelo atuante, cientificado ao atuado, documento sem data de lavratura, que se pressupõe a data de lavratura do auto de infração, ou seja, dia 01/10/1997 às 10:45.

Neste relatório o fisco determina a infração, a base legal e descreve os fatos, sendo este em síntese: a ausência da escrituração no Livro Registro de Inventário relativo ao ano sob fiscalização, ou seja, o ano 1993. Informa que os relatórios trazidos pelo contribuinte são divergentes e apresentavam diferenças generalizadas em relação do Diário, Razão, Balanços e Balancetes, mas não comprova quais as diferenças, apenas dizendo que eram enormes.

A recorrente trouxe estes documentos em 29 de setembro de 1997, doc. fls. 390/790, apresentados em atendimento da intimação fiscal de 18/09/1997, que tinha estabelecido um prazo de cinco dias. São quatrocentas folhas, doc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

390/790, quais sejam: controles de estoques, posição do estoque físico mensal e balancetes mensais.

Para melhor convicção, devemos rever os termos do Artigo 21 do Lei.8.541/92, que à época vigorava:

"Art. 21. A autoridade tributária arbitrará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:
I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a torne imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;"

Ora, o próprio fisco se utilizava da escrituração contábil para apurar a base de cálculo do imposto, e em seguida diz que esta seria imprestável.

Ao fisco foi apresentado o controle de estoque mensal e balancete também mensal, e no mesmo dia ou na confusa data entre o dia 29 e 30 de setembro, após analisar quatrocentas folhas de relatórios apresentados pelo contribuinte, sem que fosse identificada ou indicadas quais os valores eram divergentes, efetua o arbitramento.

Assim, pelos termos fiscais, respostas da recorrente e documentos acostados ao processo, creio que não se pode enquadrar toda a escrituração como imprestável, como quis o fisco.

Como bem argumentou a recorrente, as possíveis diferenças apuradas, deveriam ser ajustes a serem efetuados de ofício, apurando nova base tributável pelo lucro real, mas jamais desconsiderada toda a escrituração contábil e fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

Entendimentos neste sentido foram objetos de ementas deste conselho:

"Ac. 1º CC 105-3.920/89 - DO 14/09/90 - VÍCIOS FORMAIS - Vícios formais, passíveis de regularização, não são suficientes para determinar o arbitramento do lucro, quando existe a escrituração e a documentação em que ela se fundamenta, à época em que ocorre a fiscalização, e essa escrituração e documentação são, desde logo, colocadas à disposição do Fisco, para seu exame."

"Ac. 1º CC 102-29.818/95 - DO 29/06/95- IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO - A falta de escrituração do Livro de Controle de Produção e Estoque, somada a vendas no início do exercício de produtos não contidos no inventário anterior, este registrado com confusão de identificação dos produtos, não é suficiente para tirar da escrituração do contribuinte as condições suficientes para a tributação de seus resultados com base no lucro real. Se tais irregularidades, que não foram suficientemente comprobatórias de omissão de receita, fossem comprovadas, deveriam, no máximo, provocar ajuste na apuração do lucro real."

Relativamente ao agravamento do arbitramento, procede a argumentação da recorrente, pois somente a Lei poderia majorar tributo, não sendo adequado atos administrativos do poder executivo aumentando os percentuais do arbitramento. As Portarias MF 22/79 e 524/93 extrapolam no seu poder de regulamentação, pois a outorga legal era na determinação dos coeficientes de arbitramento de acordo com a atividade da pessoa jurídica.

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei 7.689/88, determinou que no caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderia a 10% (dez por cento) do valor da receita bruta auferida. E somente no caso de receita bruta não conhecida, adveio a Lei 8.981/1995 estabelecendo a base de cálculo.

Improcede para a CSLL as argumentações da recorrente para o ano 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.022610/97-70
Acórdão nº : 108-08.095

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular, e ao recurso voluntário dar integral provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

A stylized handwritten signature consisting of a large 'M' and 'G' intertwined, followed by a vertical line and a horizontal stroke.